

TERMO DE DECISÃO DE ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo administrativo nº 0029/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0012/2025

Decisão de anulação e revogação de processo Licitatório em razão de ilegalidades e interesse público.

KATIANNE PENHA EVANGELISTA DA SILVA, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME de SANTA MARIA DAS BARREIRAS, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 14.133/21, em especial Art.73, inciso III, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, decide por anular e ao mesmo tempo revogar o **Pregão Eletrônico nº 012/2025**, tendo por base a seguinte fundamentação.

I – DO OBJETO

O caso em análise trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica, que tem como objeto **Registro de preço para aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração municipal recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 074/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO Nº 1.101414.2025.2.0004), do TCM-PA, com a INFORMAÇÃO TÉCNICA que aponta diversas irregularidades/ilegalidades, dentre elas ofensa ao princípio da publicidade, cláusula restritiva no edital e divergência de data entre a prevista para realização de ABERTURA PÚBLICA da sessão de recebimento e julgamento das propostas.

Ressalte-se que essa autoridade julgadora teve conhecimento dessas ilegalidades após a homologação do certame. Entretanto, não há ainda assinatura de contratos, empenhos ou qualquer outro ato subsequente.

Desta forma, constatamos ilegalidades que contaminam todo o procedimento licitatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando Registro de preço para aquisição e fornecimento de gênero alimentício para MERENDA ESCOLAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.

No caso em apreço, a anulação prevista no art. 71, inciso III, da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista as ilegalidades constatadas e a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos já apontados não passíveis de serem sanados.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo: da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular**, em razão de ilegalidade, seus atos.

Cumprе destacar mais uma vez que, há fundamentos nos autos para justificar a ANULAÇÃO do certame a partir da sua fase interna (CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL).

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade pode rever o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



IV – DA DECISÃO

POSTO ISTO, considerando a ocorrência dos fatos descritos e os princípios norteadores da Administração Pública, decido por **ANULAR o procedimento licitatório**, em todos os seus termos, em razão das ilegalidades referidas e por interesse público da administração, tornando sem efeitos todos os atos praticados no processo licitatório, e consequentemente a licitação PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0012/2025.

POR OPORTUNO, solicito a imediata abertura de novo processo licitatório com o mesmo objeto a fim de atender a demanda do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no que diz respeito a aquisição de produtos para a MERENDA ESCOLAR.

Proceda-se o que for necessário para o cumprimento integral desta decisão, com os ulteriores termos. Registre, publique e intimem-se os interessados.

Santa Maria das Barreiras – PA, 14 de maio de 2025.

KATIANNE PENHA EVANGELISTA DA SILVA,
Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME de
SANTA MARIA DAS BARREIRAS